



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10314.005067/2001-40  
**Recurso nº** 342.531 De Ofício  
**Acórdão nº** 3102-00.544 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2009  
**Matéria** II/IPI - Falta de Recolhimento  
**Recorrente** DRJ-SÃO PAULO/SP  
**Interessado** NECTAR DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 21/08/2000 a 05/01/2001

**NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO SEM DESCRIÇÃO DOS FATOS.  
VÍCIO FORMAL**

Sem a indicação dos fatos que amparam o lançamento fiscal, não se faz possível a manutenção do auto de infração. Isso porque, somente mediante a clara fundamentação do lançamento é que se faz possível ao contribuinte exercer os seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Lançamento improcedente.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 30/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

## Relatório

O presente processo administrativo cuida de auto de infração lavrado em 28/11/2001 para constituição de crédito tributário consistente em diferenças de Imposto de Importação acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorre da apuração de incorreções na declaração do valor aduaneiro. De acordo com a Autoridade Fiscal, teria sido observado que os valores que representariam a base tributável (valor aduaneiro) não corresponderiam àqueles efetivamente comercializados no exterior. Aplicou, por isso, o art. 3º do Acordo de Valoração Aduaneira (Decreto nº 1.355/94), que determina a aplicação de valor de transação de mercadorias similares.

A empresa foi intimada, inicialmente, em sua sede, via Correios, sem sucesso (fl. 37). Foi, então, novamente intimada por edital (fl. 38) e, em seguida, por intimação pessoal de um de seus representantes, o Sr. Ming-Hong Chen.

A interessada apresentou impugnação arguindo, em síntese, que os procedimentos utilizados para lavratura do Auto de Infração não seguiram os procedimentos legais previstos, especialmente quanto a sua fundamentação. Por outro lado, a fiscalização não teria demonstrado como chegou ao valor apurado para as mercadorias importadas. Seria nulo, portanto, por aplicação do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Em 24/05/2007, por meio da Resolução nº 681, a DRJ de origem baixou os autos em diligência, a fim de possibilitar a melhor avaliação das condições fáticas que envolvem a controvérsia administrativa. Foi solicitado, em especial, que a Autoridade Fiscal esclarecesse os procedimentos adotados para a determinação do valor aduaneiro indicado nos autos de infração. Em resposta, a Autoridade Fiscal afirmou que a empresa foi intimada a apresentar documentos, não tendo se manifestado. Esclareceu, outrossim, que os preços tomados como base para auferir o valor aduaneiro teriam sido extraídos da base de dados da Receita Federal.

Analizando a lide, a DRJ declarou a nulidade do auto de infração, por entendê-lo desfundamentado. De acordo com a DRJ, “a sintética e obscura ‘descrição dos fatos (fl. 02) que embasou a autuação fiscal não permitiu ao contribuinte que apresentasse de forma ampla a sua defesa, propiciando, assim que se estabelecesse em toda sua amplitude o contraditório” (fl. 124).

Os autos vieram a exame deste Conselho em sede de recurso de ofício.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Como bem colocou a ilustre DRJ, houve cerceamento do direito ao devido processo legal e do direito de defesa do Contribuinte, na medida em que o auto de infração não contém a tipificação dos fatos, nem a metodologia aplicada para apuração do valor aduaneiro.

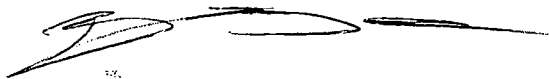
A demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade administrativa encontra-se prevista no art. 142 do CTN. Sem a indicação dos fatos que amparam o lançamento fiscal, não se faz possível a manutenção do ato administrativo. Isso porque, somente mediante a clara fundamentação do lançamento é que se faz possível ao contribuinte exercer com plenitude os seus direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, como bem colocou a ilustre DRJ, a fase do procedimento fiscal é o momento adequado à coleta das provas. Assim, quando formalizado o lançamento, este já deve conter todos os elementos de prova necessários a ampará-lo, sob pena de ofensa ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Frise-se que o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo, é claro ao exigir a descrição do fato como um dos elementos obrigatórios do auto de infração. Entretanto, *in casu*, os autos de infração carecem desse requisito. Com efeito, às fls. 2 e seguintes, a Autoridade Fiscal limita-se a afirmar que o valor aduaneiro adotado pelo Contribuinte estaria equivocado, sem, contudo, expor as razões pelas quais entende que haveria tal erro de declaração. Isso porque não bastava à Autoridade Fiscal afirmar a incorreção do valor aduaneiro adotado, frente à dados gerais coletados pela Receita Federal. Na verdade, uma vez aplicado o art. 3º do Acordo de Valoração Aduaneira, mostrava-se indispensável indicar por que as mercadorias apontadas como paradigma seriam semelhantes aos produtos ora analisados, para fins de apuração do valor da transação comercial. Frise-se que, a depender da qualidade do produto importado, este será mais caro ou mais barato.

Registro que o art. 3º do Acordo de Valoração Aduaneira determina a adoção como valor aduaneiro os “preços efetivamente comercializados no exterior” considerando-se, também, quais seriam os países do “exterior” utilizados como parâmetro. Por isso, preços extraídos de base de dados governamental sem o devido cotejo com outros dados ou provas, *permissa venia*, não são suficientes, por si só, para refletir a realidade do comércio exterior, tal como determina o Acordo de Valoração Aduaneira.

Isto posto, **nego provimento ao recurso de ofício..**



Beatriz Veríssimo de Sena

